

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
335

**PROCESSO Nº 139.824**

**Rio Branco-AC, 24/02/2025.**

**ASSUNTO:** Inspeção para análise do Contrato nº 01.2012.001-B firmado entre o DEPASA e o CONSÓRCIO TEMPO REAL, composto pelas empresas SHALLON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME e ENÉAS FROTA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Albert Sampaio, no município de Rio Branco - Acre – Processo Físico nº 21.214.2015-80.

Trata-se de inspeção instaurada a partir da Comunicação Interna nº 453/2015 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para análise do Contrato nº 01.2012.001-B, firmado entre o DEPASA e o CONSÓRCIO TEMPO REAL, composto pelas empresas SHALLON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME e ENÉAS FROTA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Albert Sampaio, no município de Rio Branco - Acre, no valor de R\$ 2.568.984,58.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica, realizado em 19/12/2029, constatou a existência de irregularidade no Contrato em questão, decorrente de possível superfaturamento, no montante de R\$ 223.641,26, em razão de pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis (fls. 145/151).

Assim, foram citados para defesa os senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, (diretores-presidentes do DEPASA à época), bem como a senhora Lana Rairê Nascimento da Silva (fiscal da obra à época), sendo que apenas os dois primeiros aproveitaram a oportunidade (fls. 179/200 e 202/219).

O Relatório Complementar de Análise Técnica constatou que o senhor Marcos Lourenço Bezerra da Silva e a senhora Dannya Kátira Batista Coutinho autorizaram pagamentos da 10ª e 11ª medições, sugerindo, em decorrência desse achado, a audiência dos mesmos (fls. 228/237).

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
336

Com efeito, foram citados para defesa o senhor Marcos Lourenço Bezerra da Silva e a senhora Dannya Kátira Batista Coutinho, que atenderam ao chamado (fls. 252/281 e 283/299).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica, procedido após a fase do contraditório, não acatou os argumentos apresentados pela defesa, pelo que sugeriu a condenação dos responsáveis a devolverem solidariamente a quantia de R\$ 223.641,26, em razão de pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, acrescida da multa acessória (fls. 318/329).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 27/11/2024 (fl.333).

Analisando detidamente os autos, observou-se que o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, diante da necessidade de realizar a contratação de empresa de engenharia, para execução de obras de infraestrutura no bairro Albert Sampaio, no município de Rio Branco - Acre, celebrou o Contrato nº 01.2012.001-B com o CONSÓRCIO TEMPO REAL, composto pelas empresas SHALLON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME e ENÉAS FROTA-ME (fls. 85/99 e anexo “Unir\_8 de fls. 50/64”).

Porém, foi levantada a existência de irregularidade no contrato em questão, decorrente de superfaturamento, no montante de R\$ 223.641,26, em razão de pagamento de serviços de pavimentação, drenagem e esgoto em quantidades superiores ao apurado pela equipe de Auditoria deste Tribunal, a princípio, passível de ressarcimento.

O TCU aplicava aos seus processos a tese de imprescritibilidade do dano. Em que pese isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, bem como no Recurso Extraordinário nº 636.886 (transitado em julgado), no qual foi fixada a tese nº 899, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Dessa forma, passou-se a adotar a tese prescricional de 05 anos para as pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito dos Tribunais de Contas.

No caso em análise, verifica-se que o Contrato nº 01.2012.001-B foi firmado no dia 05 de janeiro de 2012 (fls. 85/99 e anexo “Unir\_8 de fls. 50/64”) e seus aditivos foram realizados nos dias 25/05/2012 (1º aditivo), 28/05/2012 (2º aditivo), 10/09/2012 (3º aditivo), 05/11/2012 (4º aditivo), 21/01/2013 (5º aditivo), 21/03/2013 (6º aditivo), 09/05/2013 (7º aditivo), 02/09/2013 (8º aditivo), 17/12/2013 (9º aditivo) e 17/01/2014 (10º aditivo), conforme se depreende das folhas 188/189, 204/205, 211/212 e 217/218, do Anexo 01, bem como das folhas 05/06, 11/12, 35/36, 45/46, 55/56 e 78/79, do Anexo 02.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC  
337

As medições e os pagamentos, decorrentes do Contrato em questão, que foram realizados em quantidades superiores ao apurado, foram formalizados nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme se observa das notas fiscais (Anexos 02 e 03) e das notas de pagamento (fls. 110/144).

Portanto, considerando que entre a data do término de execução do contrato (2014) e a edição do relatório técnico, em 19/12/2019, e citação dos responsáveis, em 08/06/2021, 17/06/2021 e 19/04/2024 (fls. 168/169, 174/175 e 243/244), transcorreram mais de 05 anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária, prevista no inciso V, do art. 2º da Resolução TCE/AC nº 126/2023, configurada pelo fim da execução contratual irregular, uma vez que os atos anteriores do processo foram, a nosso ver, de mero seguimento do curso das apurações, não tendo o condão de interrompê-la, a teor do § 3º do art. 4º da referida Resolução.

Em outras palavras, no momento da apuração do fato e da citação dos responsáveis, para se manifestarem a respeito dos pagamentos de serviços em quantidades superiores ao apurado, causas de interrupção do instituto, já tinha se configurado a ocorrência da prescrição.

Registra-se que o Pleno deste Tribunal já se manifestou em caso semelhante aos autos, através do Acórdão nº 14.926/2024, ocasião em que reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição ordinária, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.